



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000390046**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501934-11.2024.8.26.0540, da Comarca de Santo André, em que é apelante/apelado GUILHERME PACINI DE MOURA, é apelado VICTOR RAFAEL SANTOS DE CAMPOS e Apelado/Apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 23 de abril de 2025

**WALDIR CALCIOLARI**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Voto nº 026**

**Apelação Criminal nº 1501934-11.2024.8.26.0540 - Roubo Majorado**

**Juízo de Origem: 3ª Vara Criminal do Foro de Santo André**

**Magistrado: Dr. Jarbas Luiz dos Santos**

**Apelantes: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Guilherme Pacini de Moura**

**Apelados: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Guilherme Pacini de Moura**

**Victor Rafael Santos de Campos**

Apelação Criminal. Roubo Majorado pelo concurso de agentes. Artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. Condenação. Recursos da acusação e da defesa. Não acolhimento dos reclamos. Réus que imbuídos do mesmo propósito, deliberaram roubar o caixa da farmácia e o que fosse possível tomar dos clientes presentes. Ação conjunta dos dois ladravazes que resultou na subtração de numerário da loja e de um telefone celular da cliente, da qual não lograram pegar a chave do carro, com o qual planejavam fugir. Grave ameaça evidente ao anunciarem o assalto e fazerem menção de estarem armados. Constatado, no entanto, que não houve o emprego de arma de fogo, pois os acusados foram abordados e presos pela PM, logo após deixarem o local, sendo recuperado o produto do roubo e verificada a inexistência de armamento em posse direta. Previsão do art. 29 do CP que afasta a pretensão da cisão da corresponsabilidade de cada delinquente, na consecução do injusto, pois agiram com unidade de desígnios e em comparsaria. Confirmação da condenação. Dosimetria penal inalterada. Primeira fase do cálculo que valorou negativamente os maus antecedentes e a personalidade voltada à delinquência. Segunda fase da dosimetria em que houve a compensação da agravante da reincidência, ainda que específica, com a atenuante da confissão, consoante entendimento firmado no Tema 585 pelo STJ. Acolhimento dos fundamentos do Juízo Monocrático quanto ao afastamento da majorante do inciso I, do § 2º-A, do artigo 157 do CP. Reconhecimento de que a ação se deu em concurso formal perfeito, não propriamente em continuidade delitiva, o que não afeta o montante final da sanção corporal cominada. Não cabimento do concurso formal impróprio (imperfeito), pois a concorrência criminosa decorreu de desiderato único, previamente ajustado, não se constatando ações derivadas de desígnios autônomos a justificar a cumulação das reprimendas. Regime prisional fechado. Sentença mantida. Apelos não providos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Tratam-se de Recursos de Apelação interpostos pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e pelo réu Guilherme Pacini de Moura contra a r. sentença de fls. 197/205, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal do Foro de Santo André, que condenou acusados Guilherme Pacini de Moura e Victor Rafael Santos de Campos, como incursos no artigo 157, § 2º, inciso II, por duas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, ao cumprimento da pena de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo.

O Ministério Público do Estado de São Paulo pretende a reforma da r. sentença, a fim de que as penas impostas aos réus sejam elevadas. Aduz que, na primeira fase da dosimetria, deve incidir a circunstância judicial relacionada à gravidade das circunstâncias do crime, bem como que uma das qualificadoras deverá servir como circunstância judicial desfavorável. Defende que, na segunda fase da dosimetria, seja afastada a atenuante da confissão e que a reincidência específica acarrete maior aumento de pena. Por fim, na terceira fase da dosimetria, pugna pelo reconhecimento da majorante do emprego de arma de fogo e a do concurso formal impróprio.

O apelante Guilherme Pacini de Moura, por sua vez, pretende a redução da pena que lhe foi imposta. Aduz que não aderiu à conduta de Victor, pois teria cometido um crime único, consistente apenas no roubo de celular. Pede a redução da fração de 1/6, aplicada pelo crime continuado, para que sua pena retorne ao patamar de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa.

Os recursos foram processados e as partes ofereceram contrarrazões, sendo que o parecer ministerial da Douta Procuradoria Geral de Justiça, perante esta C. Câmara Criminal, foi pelo desprovimento do apelo de Guilherme e pelo provimento do recurso ministerial.

**É o relatório.**

**Decido.**

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço e analiso dos apelos das partes.

A insurgência se dá em face da r. sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Criminal do Foro de Santo André, que condenou os réus Guilherme Pacini de Moura e Victor Rafael Santos de Campos, ao cumprimento de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo 157, § 2º, inciso II, por duas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal.

**Os recursos não comportam provimento.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

De acordo com a denúncia, no dia 28 de agosto de 2024, por volta das 21h30min, nas dependências da “Drogaria São Paulo”, localizada na avenida Portugal, nº 602, na cidade de Santo André, os réus, agindo em concurso, com terceiro não identificado, todos agindo com unidade de desígnios e identidade de propósitos, subtraíram em proveito comum ou alheio, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, a quantia de R\$ 660,50 em espécie, pertencente ao comércio, representado pela vítima A (protegida CGJ nº 32/00), e o telefone celular *Iphone 15 Pro*, avaliado em R\$ 7.000,00, pertencente a vítima B (protegida CGJ nº 32/00).

Examinados os autos, entendo que não há controvérsia a respeito da concorrência criminosa e a materialidade delitiva.

Não é crível a versão do réu Guilherme, sob argumento de que deveria ser responsabilizado, apenas quanto ao roubo do celular.

Observando-se o vídeo do *link* de fls. 25, é possível constatar que ambos os réus, atuando em conluio, adentraram no estabelecimento comercial, passando a atuar de forma mancomunada, executando as condutas previamente ajustadas, no evidente intuito de subtraírem o máximo que fosse possível.

A ação concatenada, nas mesmas circunstâncias de tempo, local e forma de execução, bem demonstra a concorrência criminosa, nos moldes do art. 29, “caput”, do Código Penal.

Assim, apesar da versão exculpatória, no sentido de que não agiam mediante prévio ajuste, não é o que se verifica das imagens disponibilizadas e também da prova testemunhal.

A evidente união de desígnios, aderindo cada qual à conduta do comparsa, faz com que respondam pela totalidade do injusto, conforme previsão do artigo 29 do Código Penal: “**Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade**”.

A vítima 1, ao prestar declarações na data dos fatos, disse que trabalhava no caixa da drogaria, quando entraram os dois acusados. Um deles seguiu até o caixa e o outro foi na direção da vítima 2 [cliente], perguntando se era a dona do carro ali estacionado defronte ao estabelecimento. O que foi até o caixa subtraiu dali os valores da drogaria, no que ambos então se posicionaram com a cliente, pois desejavam a chave do carro. Notou que o meliante que abordou a cliente proprietária do veículo [vítima 2] aparentava estar armado. Os dois assaltantes que entraram na loja, agiam conjuntamente e ainda contavam com o apoio de um terceiro comparsa que ficou do lado de fora. Ao final fugiram juntos, a pé, mas foram detidos na esquina.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

A vítima 2, proprietária do veículo, ouvida em sede policial, relatou dinâmica análoga (fls. 12), identificando os dois réus, como sendo aqueles que ingressaram na drogaria, especificando que foi Guilherme quem lhe subtraiu o telefone celular *Iphone 15*.

O policial Giovani Maximiniano da Silva, por ocasião dos fatos, asseverou que a equipe patrulhava nas imediações, estando de sobreaviso, pois já tinham ocorrido roubos anteriormente no local. Eis que já próximos da drogaria, suspeitaram dos dois acusados, pois vestiam blusa de moletom e usavam máscaras, caminhando na mesma calçada. Logo depois pessoas que estavam na porta da farmácia ficaram gritando “polícia!”. Procedida a abordagem dos réus, com eles encontraram os bens roubados, mas não localizaram arma de fogo.

O policial Rafael Maciel de Camargo, testemunhou de forma semelhante ao colega, acrescentando que os réus tentaram fugir correndo, mas foram alcançados e abordados, estando na posse do dinheiro roubado da farmácia e do telefone celular roubado da cliente.

Os réus foram confessos no interrogatório judicial, sendo que Guilherme ressaltou que estavam desarmados, ou seja, apenas simularam o porte da arma de fogo. Também que além do que subtraíram do caixa, pretendiam roubar o carro da cliente, mas ela não chegou a entregar as chaves, pelo que tomou-se apenas o telefone celular.

Consigne-se que nas imagens do ocorrido, cf. *link* de fls. 25, é possível confirmar as circunstâncias narradas, ratificando a concorrência delitiva dos dois ladravazes.

Outrossim, o mote precípua que se pretende, em ambos os recursos das partes, é a alteração das penas impostas.

O recurso do Ministério Público objetiva a valoração negativa de outras circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a não compensação da atenuante da confissão com a reincidência, que deve ser considerada de forma específica, e a aplicação do concurso formal impróprio.

Já o recurso do réu Guilherme, por sua vez, visa o afastamento da continuidade delitiva, pois afirma ter cometido apenas o crime de roubo do celular e que não aderiu à conduta de Victor.

Não verifico, no entanto, razão maior para alterar a dosagem da sanção procedida pelo Juízo Monocrático.

Na primeira fase da dosimetria, para ambos os réus, foram valorados negativamente, pelo Juízo “a quo”, os maus antecedentes e a personalidade voltada à prática criminosa.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Não se olvide que a par da lesão ao patrimônio da farmácia e da cliente, com intimidações às pessoas das vítimas 1 e 2, os réus também constrangeram diversos funcionários e demais presentes que estavam na farmácia, agindo a todo instante, com postura ameaçadora, conforme se extrai das imagens de fls. 25, o que não pode ser desconsiderado, em termos de reprovabilidade da conduta e circunstância judicial desfavorável.

Assim, tenho que a pena-base foi adequadamente elevada em 1/6, resultando em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Outrossim, a despeito das alegações do Ministério Público, observe-se que na pena-base fixada já houve valoração negativa da personalidade dos réus, não havendo motivo para exasperação além da fração aplicada.

Quanto à alegada existência de duas qualificadoras e necessidade de que uma seja valorada negativamente na primeira-fase da dosimetria, não se constata tal existência no caso, conforme adiante se firmará.

Na segunda fase da dosimetria, ainda que os réus sejam reincidentes específicos (fls. 50/51 e 56/57), tal condição não afasta a compensação com a atenuante da confissão, como sopesado pelo juízo de Primeiro Grau, sendo este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, que resultou no Tema 585, de seguinte teor:

***“Tema 585: É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.”***

Ademais, é inequívoco que os réus confessaram em interrogatório os crimes que lhe foram imputados na denúncia, o que justifica a manutenção da compensação entre a agravante da reincidência com a atenuante da confissão.

Na terceira fase da dosimetria, reconhecida a causa de aumento do concurso de pessoas (art. 157, § 2º, inciso II, do CP), a pena foi elevada em 1/3, resultando em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa.

Ao contrário do alegado pelo Ministério Público a respeito da arma de fogo, é caso de manutenção do decidido na sentença recorrida, pois tal qual ponderou o Juízo Monocrático.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Com efeito, abordados os dois delinquentes logo após a execução do delito, não foi apreendida qualquer arma de fogo. Inclusive, no vídeo disponibilizado (fls. 25), deduz-se que houve simulação do emprego de arma, sendo que a resolução das imagens não é suficiente para definir a exibição de arma de fogo ou se objeto foi usado à guisa de simulacro.

Reprisando a prova oral nesse ponto, verifica-se que apesar da vítima 1 ter mencionado achar que um dos réus estava armado, temos que essa convicção não foi corroborada pela vítima 2 (vide fls. 12).

A controvérsia, além da não apreensão de armamento, assim que os réus deixam a farmácia, é suficiente para afastar a majorante pretendida pelo "Parquet", tal qual bem definido na r. sentença, pelo que não é caso de majoração da sanção nos termos do inciso I, do § 2º-A, do artigo 157 do Código Penal.

Ao final do cálculo da reprimenda, o Juízo de Primeiro Grau, a despeito de a denúncia ter indicado o artigo 70, *caput* (parte final), do Código Penal, entendeu pela aplicação do crime continuado, previsto no artigo 71 do Código Penal, e majorou a sanção em 1/6, totalizando 07 (sete) meses, 03 (três) anos e 23 (vinte e três) dias de reclusão, além da multa.

O recurso do Ministério Público objetiva o afastamento da continuidade delitiva e a aplicação do concurso formal impróprio, previsto na parte final do artigo 70 do Código Penal, pois entende que houve única conduta, mas imbuída de desígnios autônomos e divisão entre os réus, para a subtração dos bens das vítimas.

Quanto a questão, muito embora o Magistrado tenha reconhecido a continuidade delitiva, deduz-se que os agentes, com desígnio único de praticar roubo em desfavor do estabelecimento e demais presentes, cometeram a conduta em concurso formal próprio (perfeito).

A ação única, desenvolvida em comparsaria, lesou dois patrimônios atingidos, o da Drogaria São Paulo, representado pela vítima 1, e o da vítima 2 (cliente), clientes que estava presente no interior do estabelecimento.

Analisadas as circunstâncias fáticas, entendo que não houve concurso formal impróprio (imperfeito), pois o desígnio dos réus é único, não autônomo, para que se justificasse a cumulação das reprimendas. Houve o cometimento de roubos em face de duas vítimas, mas derivados de intento único e premeditado dos ladravazes, o que comporta a aplicação da pena de um dos crimes, aumentada de 1/6 a 1/2, na forma do art. 70 do CP.

Aqui, apesar de se considerar o concurso formal próprio e não o crime continuado, há de se proceder ao acréscimo de 1/6, consoante fez o Juízo Monocrático, deliberação esta que igualmente está respaldada pelo Superior Tribunal de Justiça:

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. O agravante alega omissão na decisão embargada, que manteve o reconhecimento do concurso formal de crimes ao considerar que foram atingidos dois patrimônios distintos. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão na decisão embargada quanto à aplicação da Súmula n. 83 do STJ, justificando o reconhecimento do concurso formal de crimes. III. Razões de decidir. 3. A decisão embargada foi fundamentada no entendimento consolidado do STJ de que a prática de crimes de roubo mediante uma só ação, mas contra vítimas distintas, enseja o reconhecimento do concurso formal, e não de crime único. 4. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada, pois toda a matéria foi devidamente apreciada, não cabendo reexame da matéria já julgada por meio de embargos de declaração. 5. Precedentes do STJ confirmam que embargos de declaração não se prestam a revisar questões já decididas, salvo para sanar vícios específicos. IV. Dispositivo e tese. 6. Agravo desprovido. Tese de julgamento: "1. A prática de crimes de roubo contra vítimas distintas, mediante uma só ação, configura concurso formal de crimes. 2. Embargos de declaração não se prestam a reexame de matéria já decidida, salvo para sanar vícios específicos como omissão, contradição, obscuridade ou erro material". Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619. Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg nos EDv nos EAREsp 655.714/CE, Rel. Min. Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 09.11.2018; STJ, AgRg no REsp 1.865.061/AC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 20.11.2020. (AgRg no AREsp n. 2.739.366/RO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025.)**

Semelhante o posicionamento desta Colenda 11ª Câmara Criminal, quanto ao reconhecimento do concurso formal próprio (perfeito) em situações análogas à dos autos, conforme se extrai do voto de relatoria do eminente Desembargador Guilherme Gonçalves Strenger:

***"(...) Incogitável o reconhecimento de crime único, como aventado pela combativa defensoria. Porém, também não há falar em concurso formal impróprio, como reconhecido pelo d. magistrado sentenciante. Isto porque, a partir da análise acurada do acervo fático-probatório havido nos presentes autos, vê-se que, mediante uma só ação delituosa, os***

***recorrentes, comprovadamente, subtraíram “um aparelho de telefone celular, Marca Samsung, cor azul, avaliado em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), uma carteira com diversos documentos, avaliada em R\$ 100,00 (cem reais), e a quantia de R\$ 19,00 (dezenove reais), pertencentes a José Aparecido Mendes; um aparelho de telefone celular, Marca Samsung, cor branca, avaliado em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), uma carteira contendo documentos, avaliada em R\$ 100,00 (cem reais), e a quantia de R\$ 137,00 (cento e trinta e sete reais), pertencentes a Cláudio Lermen; o veículo caminhonete I/M.BENZ 313CDISTREET F, cor branca, modelo 2019, placas FNX1346 Vinhedo/SP, avaliado em R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), pertencente à empresa FÊNIX TRANSCAR TRANSP RODOVIÁRIO LTDA, representada por Cláudio Lermen”. Por outro lado, observa-se inexistir demonstração segura acerca da existência de desígnios autônomos norteadores das ações praticadas (não havendo, pois, falar-se na independência de tais condutas). Em suma, correto reconhecer, in casu, o concurso formal próprio (artigo 70, caput, primeira parte, do Código Penal)” (Apelação Criminal nº 1500909-60.2023.8.26.0616, j. 21.11.2024).***

Conforme acima firmado, mesmo considerado o concurso formal próprio, não há mudança na reprimenda, pois deve remanescer o acréscimo de 1/6, o qual se mostra proporcional e adequado à espécie.

Inviável a substituição da corpórea por penas restritivas de direitos ou mesmo a concessão de *sursis*, devido ao quantum da sanção, não estando supridos os requisitos dos artigos 44 e 77 do Código Penal.

Os maus antecedentes, a reincidência e a censurabilidade do cometimento de tão grave sanção, fazem com que o regime prisional inicial seja o fechado, medida necessária para cabal repressão e prevenção da conduta.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos apelos, mantendo a condenação e pena cominada na r. sentença.

**WALDIR CALCIOLARI**  
Relator